

LIDO
Em 19/06/08
Costa
Assessoria do Plenário

MENSAGEM
Nº 173 /2008 – GAG

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCL.
Em, 20, 06, 08.

Senhor Presidente,

Assessoria de Plenário e Distribuição
Neto
Diretor do Centro Cima
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Matr. 1008-134

REGIME DE
URGÊNCIA

Tenho a honra de encaminhar a essa insigne Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que “Cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e dá outras providências”.

O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, tem o objetivo de viabilizar à população do Distrito Federal o acesso a níveis dignos de subsistência e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltada para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT -, da Constituição Federal.

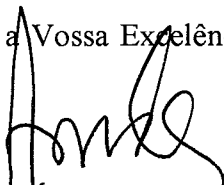
A instituição do Fundo, já estabelecido em diversos Estados, assume relevância singular, na medida em que alavancará as políticas públicas sociais de prevenção à exclusão social, evitando-se, com isso, a mais difícil política pública, que é a da inclusão ou reinclusão social, prática em vigor em países mais desenvolvidos.

AL
A Sua Excelência o Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

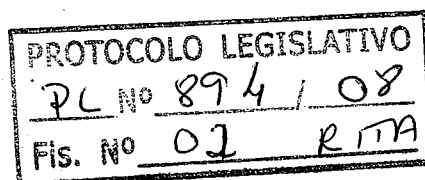
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 894/08
Fls. Nº 01 RITA

Dada a relevância da proposta, encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, solicitando urgência na apreciação da matéria nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



PL 894/2008
PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, com o objetivo de viabilizar à população do Distrito Federal o acesso a níveis dignos de subsistência.

§1º Os recursos de que trata o *caput* serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltada para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT -, da Constituição Federal de 1988.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 3º O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do total dos recursos alocados em seu orçamento anual.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos abaixo relacionados:

- a) embarcações esportivas;
- b) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria;
- c) bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) armas e munições, exceto as adquiridas pelos órgãos de segurança;

II – 10% (dez por cento) da arrecadação da Taxa de Regulação de Serviços Públicos concedidos e permitidos;

III – dotações orçamentárias, em limites definidos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

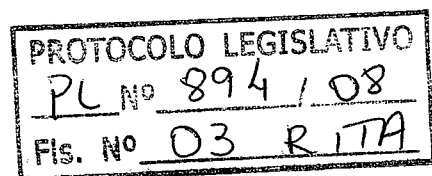
IV - receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;

V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas residentes no País ou no exterior;

VI – Convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos, ações e/ou atividades de interesse ou que tratem do combate e erradicação da pobreza, referentes a recursos destinados ao Fundo, firmados, de um lado, pelo Distrito Federal, com interveniência ou por meio de órgão ou entidade da Administração Distrital e do outro lado, pelo Governo Federal ou pela União, ou por órgãos, entidades ou instituições, públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VII – outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º. Aos recursos integrantes do Fundo não se aplica qualquer desvinculação de recursos orçamentários.



§ 2º A parcela adicional do ICMS a que se refere o inciso I deste artigo, não poderá ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão direcionados a ações que tenham como alvo:

- I – famílias e indivíduos cuja renda *per capita* esteja abaixo da linha de pobreza;
- II – as populações de localidades urbanas ou rurais, isoladas ou integrantes de regiões administrativas, que apresentem condições de vida de extrema vulnerabilidade social e risco.
- III – o acesso de indivíduos, famílias e comunidades a oportunidades de desenvolvimento integral;
- IV – o fortalecimento de oportunidades de inclusão produtiva e de inserção de pessoas na faixa economicamente ativa no setor produtivo;
- V – o atendimento a idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, abandono ou comprovadamente vulneráveis socialmente;
- VI – a saúde preventiva;
- VII – o auxílio financeiro para a construção e melhorias de habitações populares e saneamento;
- VIII – o apoio em situações de emergência e calamidade pública declarada;
- IX – o planejamento familiar com programa de educação familiar.

§ 1º O atendimento às famílias e indivíduos de que trata o inciso I será feito, prioritariamente, por meio de reforço de renda e/ou por meio de programas de segurança alimentar.

§ 2º A linha de pobreza ou conceito que venha a substituí-lo, assim como as regiões administrativas que apresentem condições de vida desfavoráveis, serão definidos pelo Poder Executivo, levando-se em conta o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH apurado e as normas vigentes.

§ 3º O Banco de Brasília S.A. será o agente financeiro do Fundo, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

Art. 4º Fica instituído o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, com a atribuição de opinar sobre as políticas, diretrizes e prioridades do Fundo e acompanhar a aplicação dos seus recursos.

§ 1º O Conselho será composto de 16 (dezesesseis) titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, representantes de órgãos do Distrito Federal e da sociedade civil, assim especificado:

I – 10 (dez) membros indicados pelos seguintes órgãos governamentais:

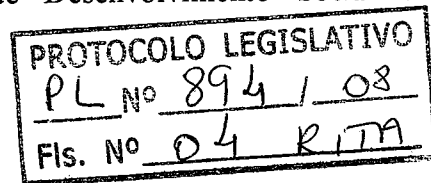
- a) um pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;
- b) um pela Secretaria de Estado de Saúde;
- c) um pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- d) um pela Secretaria de Estado de Educação;
- e) um pela Secretaria de Estado de Fazenda;
- f) um pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
- g) um pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;
- h) um pela Companhia de Água e Esgoto de Brasília;
- i) um pela Secretaria de Estado de Trabalho;
- j) um pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

II – 04 (quatro) membros da sociedade civil designado pelo Governador do Distrito Federal;

III – 01 (um) membro do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV – 01 (um) membro do Conselho de Segurança Alimentar do Distrito Federal.

§ 2º A Presidência do Conselho será exercida pelo Governador, e, na reunião em que estiver ausente, pelo representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.



§ 3º Compete ao Conselho:

- I - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;
- II - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;
- III - dirigir a administração do Fundo de modo a ensejar sempre que possível a continuidade de ações e programas que iniciados em um governo tenham prosseguido no subsequente;
- IV - elaborar no prazo de noventa dias da instalação do Fundo o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo as normas de organização e funcionamento, podendo adotar como estatuto de regência provisório, até a constituição definitiva do regimento, as regras internas disciplinadoras da organização de Fundos congêneres já existentes.

Art. 5º Ao fim de cada exercício financeiro o Conselho submeterá os seguintes documentos ao exame da autoridade competente:

- I - informações acerca da evolução dos elementos de que trata o art. 3º, I desta Lei;
- II - relatório com a descrição sumária dos bens integrantes do patrimônio do Fundo;
- III - balanço de Fundo elaborado segundo os padrões de contabilidade e escrituração.

§ 1º O exame a ser procedido procurará verificar entre outros aspectos, a solvabilidade do Fundo, a regularidade de suas contas, o cumprimento dos fins estatutários, o desempenho dos programas e a aplicação dos recursos.

§ 2º Os membros do Conselho são pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões no trato de bens e valores públicos, estando sujeitos à fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial no que tange, entre outros aspectos, à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos e renúncias de receitas.

§ 3º Os membros do Conselho não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

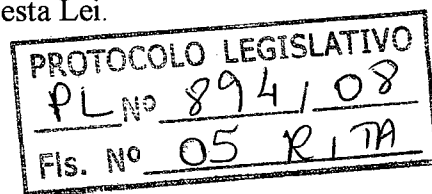
Art. 6º O Fundo será gerido financeiramente pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda a quem compete:

- I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;
- II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;
- III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;
- IV - acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;
- V - prestar apoio técnico-administrativo para o funcionamento do Conselho de que trata o art. 4º; e
- VI - dar publicidade, com periodicidade trimestral no Diário Oficial do Distrito Federal, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo.

§ 1º Na gestão dos recursos do Fundo serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle, prestação e tomada de contas.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo deverão apresentar ao órgão gestor relatórios trimestrais de acompanhamento físico e financeiro dos recursos aplicados.

Art. 7º É assegurado ao Poder Legislativo amplo e irrestrito acesso a qualquer informação, detalhada ou agregada, sobre a gestão do Fundo de que trata esta Lei.



Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - praticar os atos regulamentares e regimentais que decorram, implícita ou explicitamente, das disposições desta Lei, principalmente os atos de natureza tributária e os que se relacionem com pessoal, material e patrimônio;

II - promover as modificações que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento para o exercício de 2008.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

